



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

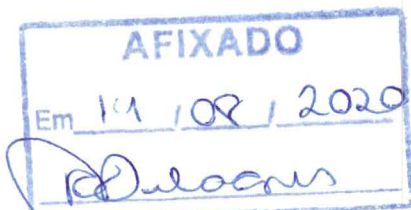
ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020



LEI Nº 1593/2020

Autoriza o pagamento de adicional de insalubridade e contém outras providências.



A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos servidores públicos municipais o adicional de insalubridade, nos termos do art. 154, IV e 159 da Lei Municipal nº 621/84, na forma e nos graus dispostos em laudo técnico profissional.

Art. 2º Considera-se atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal a concessão de adicional de insalubridade nos seguintes percentuais:

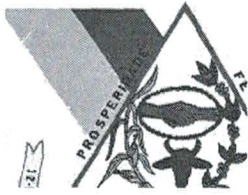
I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

Art. 5º O adicional de insalubridade será concedido somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido por empresa especializada contratada, que recomendará o seu



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020



deferimento ou indeferimento.

Art. 6º O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença, a qualquer título, terá na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade.

Art. 7º O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Parágrafo único. Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação prevista no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho,.

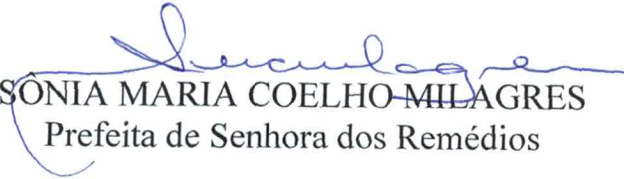
Art. 8º O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 9º Fica autorizada a regulamentação desta Lei, via Decreto, para o estabelecimento dos critérios e condições de pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 10 Fica condicionado o pagamento do adicional de insalubridade autorizado por essa Lei à manutenção das metas fiscais dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como aos prazos de transição fixados pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 11 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 14 de agosto de 2020.


SONIA MARIA COELHO-MILAGRES
Prefeita de Senhora dos Remédios